



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica n.º 55
de 2020

***Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 970, de 25
de maio de 2020.***

Júlia Marinho Rodrigues
Consultor de Orçamento e
Fiscalização Financeira

Endereço na Internet:
[http://www2.camara.leg.br/a-
camara/estruturaadm/conof](http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof)
e-mail: conof@camara.gov.br

Maio de 2020

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



NOTA TÉCNICA Nº 55, de 2020

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 970, de 25 de maio de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 970, de 25 de maio de 2020, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde e da Cidadania, no valor de R\$ 29.058.260.654,00, para os fins que especifica e dá outras providências.”

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 970/2020 abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde e da Cidadania, no valor de R\$ 29.058.260.654,00.

E, de acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00204/2020-ME, de 23 de abril de 2020, que acompanha a referida MP, esclarece que a medida visa ao enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (Covid-19), e possibilitará no:

a) Ministério da Saúde: no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, a adoção de novas iniciativas para disponibilização de profissionais da saúde em localidades fortemente afetadas pela pandemia, evitando-se assim a interrupção ou o funcionamento inadequado dos serviços de atendimento à população pela carência de mão de obra; e

b) Ministério da Cidadania: na Administração Direta, a complementação do pagamento do auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, durante três meses, instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

No que tange ao Ministério da Saúde, estima-se a contratação de cerca de cinco mil profissionais de saúde por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Em relação ao Ministério da Cidadania, de acordo com a EM, o pleito leva em consideração o déficit de beneficiários até o momento; o número de novos registros de Cadastros de Pessoas Físicas - CPFs que foram realizados por meio do Aplicativo desenvolvido pela Caixa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



Econômica Federal e classificados como elegíveis para recebimento do auxílio emergencial; as estimativas de projeção de beneficiários com base na média dos números de recusados, retidos, inconclusivos e elegíveis, ao longo do período já executado; a ampliação do rol de beneficiados, com a inclusão das mães adolescentes; e os custos operacionais como a contratação dos serviços dos Correios para atendimento da demanda de pessoas que não têm acesso à internet ou telefones celulares.

III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Também não se verificou infringência aos demais dispositivos pertinentes da legislação orçamentária se mostram atendidos, em especial aqueles relativos especificamente a créditos extraordinários, constantes da LDO. E cabe mencionar que a abertura do presente crédito não afeta a observância do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, pois, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo aludido Regime.

Ademais, a adequação da MP no tocante ao impacto dos resultados fiscais é referendado pelo art 65, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispensa o atingimento de resultados fiscais e limites de empenho em período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 6/2020). No mesmo sentido, a medida liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 6.357 MC/DF, entendeu pelo “excepcional afastamento” de exigências de demonstração e de adequação e compensação orçamentária previstas em artigos da LRF e da LDO 2020, para despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19’

A Medida Provisória segue o disposto no art. 43 da Lei 4.320, de 1964 e não apresenta cancelamentos compensatórios.

Por fim, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, há indicação da fonte de financiamento necessária às programações objeto de crédito extraordinário. A Medida Provisória em análise autoriza a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 29.058.260.654,00 (vinte e nove bilhões cinquenta e oito milhões duzentos e sessenta mil seiscentos e cinquenta e quatro reais) para o atendimento das despesas. Ressalte-se ainda que referido crédito está de acordo com a dispensa permitida pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



IV – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Com relação aos pressupostos constitucionais do crédito em análise, necessário considerar que o caput do art. 62 juntamente com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal exigem que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, urgentes e imprevisíveis.

Ressalte-se que os requisitos de relevância e urgência são de natureza essencialmente política e são sujeitos a certo grau de subjetividade.

A respeito do critério da urgência o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a questão exigindo a demonstração objetiva desse requisito em termos de lapso-temporal e não simplesmente sob o aspecto subjetivo de urgência, que se costuma associar a um juízo político de oportunidade e conveniência.

Quanto ao requisito da imprevisibilidade que só se aplica às medidas provisórias que tratam de créditos extraordinários, associada ao requisito de urgência contido no art. 167, § 3º, a própria Constituição confere parâmetros para se aferir o caráter urgente e imprevisível das despesas:

“Art. 167 (....)

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”

A urgência é decorrente do quadro apresentado de rápida propagação da doença, e a velocidade de resposta do poder público é condição necessária para garantir a proteção e a recuperação da saúde da população brasileira, no que diz respeito à questão de profissionais de saúde de nível médio e superior, para prestar a assistência à saúde, nos diversos municípios que se encontram, em muitos casos, com seus serviços hospitalares, de urgências e emergências próximos ao limite da capacidade de atendimento; e minimizar o impacto econômico das medidas de combate à disseminação da Covid-19, particularmente quanto à garantia da proteção social, por meio de auxílio emergencial que proporcione a essas pessoas uma renda para subsistência..

A relevância, por sua vez, deve-se à situação de pandemia que representa altos riscos à saúde pública e de iminente penúria financeira dos beneficiários do auxílio, notadamente os trabalhadores autônomos, que estão com suas atividades econômicas paralisadas em decorrência do isolamento social recomendado pela Organização Mundial da Saúde, dado o alto potencial de contágio e o risco de morte, haja vista a experiência dos países onde a disseminação atingiu estágio mais avançado.

Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial. O novo agente do Coronavírus foi descoberto ao final de 2019, após casos registrados na China, e o primeiro caso registrado no Brasil ocorreu ao fim de fevereiro de 2020, e dessa forma não havia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



condições de se determinar o aparecimento, nem a gravidade do surto, bem como a situação de alastramento da doença pelo mundo; além dos custos para a implementação das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; e de proteção social para as pessoas mais humildes afetadas com os impactos econômicos decorrentes da emergência de importância internacional.

V – CONCLUSÃO

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a presente Medida Provisória atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, dispensando a demonstração de adequação e compensação orçamentárias em vista do Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece o estado de calamidade pública para fins do art. 65 da LRF, e ainda nos termos da medida liminar proferida por Ministro do STF, no âmbito da ADI 6.357 MC/DF, pelo “excepcional afastamento” da incidência de artigos da LRF e da LDO 2020 pra despesas voltadas ao enfrentamento da pandemia, bem como das disposições da Emenda Constitucional nº 106/2020. São esses os subsídios considerados pertinentes.

Brasília, 27 de maio de 2020.

Júlia Marinho Rodrigues
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD